



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE BARBACENA - FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

FLAVIANE GRACIELE SILVEIRA CAMPOS

DIREITO DO CONSUMIDOR NAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS

**BARBACENA
2014**

FLAVIANE GRACIELE SILVEIRA CAMPOS

DIREITO DO CONSUMIDOR NAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Marco Antônio Xavier

**BARBACENA
2014**

Flaviane Graciele Silveira Campos

DIREITO DO CONSUMIDOR NAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em: ___/___/___

Banca Examinadora

Prof. Me. Marco Antônio Xavier de Souza
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof.^a Esp. Odete de Araújo Coelho
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof. Esp. Rafael Francisco de Oliveira
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Agradecimentos

Primeiramente, a Deus, pela presença constante em minha vida, guiando os meus passos e confortando-me nas dificuldades e inseguranças. Fé, força e coragem; três palavras que foram a minha base nesta jornada.

Ao meu esposo Júlio, meu grande companheiro. Obrigada pelo amor, carinho, paciência, compreensão, e por ter sempre acreditado que eu seria capaz de vencer, dando-me força nas horas de cansaço e desânimo.

Aos meus pais Sebastião e Sônia, os quais me ensinaram os verdadeiros valores da vida. Pela amizade e pela bela relação de amor que nos une.

Aos meus irmãos Silas e Suzana, pela cumplicidade durante todos esses anos.

Agradeço ao professor orientador Marco Antônio Xavier, por ter me ajudado, ter incentivado meu tema e ser um profissional competente e dedicado.

Aos professores componentes da banca examinadora.

A todos que de uma maneira ou de outra contribuíram não só na elaboração do presente trabalho, como também em todo o meu processo de formação profissional.

A persistência é o menor caminho do êxito.

Charles Chapli

Resumo

Demonstrar o atual nível de proteção do consumidor brasileiro nas relações internacionais de consumo e as perspectivas de aprimoramento da defesa do consumidor internacional. Mostrar o grau de informação, conhecimento e a evolução da preocupação pelos direitos do consumidor, enfatizando o seu impacto quando diante as divergências dos diferentes ordenamentos jurídicos, e a relação do Direito Internacional Privado frente a esses conflitos. A Constituição da República Federativa do Brasil exigiu a proteção e a defesa do consumidor, como direito fundamental nos termos dos artigos 5º, XXXII e 170, inciso V; e temos em vigor também uma lei autônoma, direcionada ao consumidor, a qual amplia os seus direitos, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. A Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro do Decreto-lei nº 4.657/1942, será de suma importância para o estudo e entendimento do direito Internacional Privado. Iremos nos recorrer a todo momento as leis citadas acima, devido a insuficiência de leis específicas para resolver os conflitos envolvendo obrigações aos contratos internacionais de consumo.

Palavras-Chave: Consumidor. Relações de consumo. Conflito de Leis. Código de Defesa do Consumidor. Direito Internacional Privado.

Abstract

Demonstrate the current level of protection of the Brazilian in the international consumer relationship and the perspective of improvement in the defense of the international consumer. Show the degree of information, knowledge and the evolution of the consumer's rights and its worries, emphasizing its impact in face to the divergences from the different juridical rules and the relations of the International Private before these conflicts. The constitution of Brazil's Federative Republic order to the consumer's defense, as a fundamental right in the rules of the law articles 5º, XXXII, and 170, item V, we also have nowadays an individual self-confidence, which direct the consumer to upgrade his rights, the consumer defense code by the law nº 8.078/90 from September 11, 1990. The introduction taws of rules of the Brazilian rights of the law-rule nº 4657/1942 will be of great importance to the study and understanding to the private international rights. We will always recall the whole tame to the laws mentioned above, because of the insufficiencies of specific laws to salve conflicts involving obrigations to the international consumer contracts.

Keywords: Consumer. Consumer Relationship. Conflict of laws. Consumer Defense Code. International Private Right.

Sumário

| | | |
|------------|--|-----------|
| 1 | Introdução..... | 15 |
| 2 | Noções gerais de obrigações | 17 |
| 2.1 | Conceito e importância do direito das obrigações | 17 |
| 2.2 | Estrutura da obrigação..... | 17 |
| 2.3 | Fontes das obrigações | 18 |
| 2.4 | A relação de consumo | 19 |
| 3 | Obrigações no Direito Internacional Privado | 21 |
| 3.1 | Quanto ao direito subjetivo | 21 |
| 3.2 | Regra obrigacional brasileira | 22 |
| 3.3 | Aplicação do direito | 22 |
| 4 | Conflito de leis envolvendo obrigações..... | 25 |
| 4.1 | Direito Internacional Privado | 25 |
| 4.2 | Objeto do Direito Internacional Privado | 27 |
| 4.3 | Fontes do DIPr | 27 |
| 4.4 | Conflito de leis envolvendo obrigações..... | 28 |
| 5 | Contratos no Direito Internacional Privado..... | 33 |
| 5.1 | A arbitragem nos contratos internacionais | 35 |
| 6 | Direito do consumidor nas relações internacionais | 37 |
| 6.1 | Definições gerais..... | 37 |
| 6.2 | Consumidor | 37 |
| 6.3 | Fornecedor | 37 |
| 6.4 | A relação jurídica do consumidor internacional..... | 38 |
| 6.5 | Direito do consumidor nas relações internacionais | 38 |
| 6.6 | Entendimentos jurisprudenciais | 41 |
| 7 | Considerações finais..... | 47 |
| | Referências..... | 49 |

1 Introdução

O Direito do Consumidor concebe as relações jurídicas entre fornecedor e consumidor, tendo como princípio básico e fundamental a vulnerabilidade do consumidor diante do fornecedor e a necessidade de superá-la. Essa vulnerabilidade pode ser técnica, na qual o consumidor não possui conhecimentos técnicos sobre o bem ou serviço que está consumindo; jurídica ou científica, na qual há falta de conhecimentos jurídicos e científicos do consumidor sobre os elementos do produto, serviço, ou do contrato, e que gera o dever do fornecedor de informar; ou fática, na qual há desproporção fática de forças, intelectuais e econômicas, a qual caracteriza a relação de consumo (MARQUES; BENJAMIN; MIRAGEM, 2003, p. 120-121).

Os consumidores passaram a contar com a facilidade de poder adquirir os mais variados produtos e serviços originários de qualquer parte do mundo. Entretanto, esta facilidade também veio acompanhada de uma série de dificuldades que demonstram a fragilidade do consumidor nas relações de consumo. Esta vulnerabilidade, já reconhecida nas relações de consumo nacionais, se torna ainda maior devido a diferença de legislações. Proteger o consumidor, reconhecendo a desigualdade entre os protagonistas do mercado, significa proteger o próprio sistema capitalista e o desenvolvimento destes novos mercados.

Deste contexto, surgiu também a necessidade de ampliação e aprofundamento dos mecanismos de proteção dos direitos humanos, pois a desigualdade entre o consumidor e o fornecedor nestas relações de consumo, principalmente internacionais, é agravada pela diferença na língua, normas e costumes diversos, insegurança na entrega, dificuldades na garantia, dentre outros. Nas últimas décadas, os países viram a necessidade de se unirem em blocos a fim de reduzirem barreiras tarifárias e incrementarem o comércio internacional para competirem no mundo globalizado.

No Brasil, a proteção do consumidor é direito fundamental inscrito na Constituição Federal de 1988, artigos 5º, inciso XXXII e 170, inciso V; e consagrada também no Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC) pela Lei n. 8.078/90, de 11 de setembro de 1990, uma das mais modernas e eficientes legislações em vigor no mundo desde 1991.

Há de se ressaltar que a LINDB (Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro) do Decreto-lei nº 4.657/1942, será de suma importância para o estudo e entendimento do direito Internacional Privado.

A importância do Direito Internacional Privado cresce na mesma proporção que se ampliam as relações internacionais, e deriva de necessidades cada vez maiores na vida dos

povos. Seu estudo fornece solução a questões variadas, cujo conhecimento se torna cada vez mais necessário ao mundo civilizado.

As relações de consumo intensificam-se a cada dia, a integração econômica nos últimos anos acabou por ampliar o volume de contratos internacionais, bem como a possibilidade de acesso dos consumidores ao mercado internacional. Portanto, houve um aumento do número de conflitos jurídicos decorrentes de tais situações. Consequentemente, com a abolição das barreiras para a livre circulação dos fatores produtivos, surgiu uma preocupação com os contratos internacionais de consumo, exigindo a criação de um quadro normativo que confira certeza jurídica aos particulares nas suas atividades transnacionais.

Iremos abordar no presente trabalho, o papel fundamental da jurisprudência na proteção do consumidor diante da globalização do consumo, destacar o desafio do Poder Judiciário diante da ausência de parâmetros legais e da insuficiência de normas na solução dos conflitos internacionais de consumo. Ressaltar que os tribunais brasileiros, sensíveis à ausência de uma legislação específica em nível nacional ou internacional destinada à relação de consumo transfronteiras, começaram a aplicar o Código de Defesa do Consumidor às demandas de consumo tipicamente internacionais. Iremos enfatizar o surgimento de um novo ramo do Direito, o Direito Internacional Privado de Proteção ao Consumidor, nascido a partir do Direito do Consumidor e do Direito Internacional Privado.

O objetivo deste trabalho é fazer uma analogia ao Código de Defesa do Consumidor e ao Direito Internacional Privado, é discutirmos, destacar, as obrigações no Direito Internacional Privado; os conflitos de leis envolvendo obrigações; os contratos no Direito Internacional Privado e dentro do mesmo tema falar um pouco sobre a Arbitragem nos contratos internacionais; o papel da jurisprudência brasileira na resolução dos conflitos internacionais de consumo; a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos conflitos internacionais de consumo.

2 Noções gerais de obrigações

2.1 Conceito e importância do direito das obrigações

O Direito das Obrigações, o mais lógico de todos os ramos do Direito Civil, é também o mais resistente a mudanças. Vale afirmar, embora não seja imutável, sofre bem menos a interferência da alteração de valores e hábitos sociais, se comparado, por exemplo, com o Direito de Família, mais sensível as mutações sociais, pela sua evidente ligação a fatos comuns do cotidiano.

Em concreta definição, trata-se do conjunto de normas e princípios jurídicos reguladores das relações patrimoniais entre um credor (sujeito ativo) e um devedor (sujeito passivo) a quem incumbe o dever de cumprir, espontânea ou coativamente, uma prestação de dar, fazer ou não fazer. A obrigação abrange a relação globalmente considerada, incluindo tanto o lado ativo (o direito à prestação) como o lado passivo (o dever de prestar correlativo).

O desenvolvimento desse instituto jurídico liga-se mais proximamente as relações econômicas, não sofrendo, normalmente, influências locais, valendo destacar que é por meio das “relações obrigacionais que se estrutura o regime econômico, sob forma definidas de atividade produtiva e permuta de bens”, de acordo com Orlando Gomes (2007, p.43).

2.2 Estrutura da obrigação

Entendido o conceito de obrigação, em sentido mais abrangente, é importante observarmos quais os elementos que compõem a relação jurídica obrigacional, como a relação jurídica pessoal por meio da qual uma parte (devedora) fica obrigada a cumprir, espontânea ou coativamente, uma prestação patrimonial em proveito da outra (credora), faz-se necessário analisar a sua constituição estrutural.

Antes de aprofundarmos no tema, é importante destacar que a análise dos elementos constitutivos da obrigação não devem ser confundidos com o estudo de suas fontes. A fonte de obrigação, assunto a ser analisado no próximo tema, traduz a sua causa genética, ou seja, de acordo com Orlando Gomes (2007) o fato ou ato jurídico criador da própria relação jurídica obrigacional. Assim, o contrato ou o ato ilícito, fatos deflagradores de efeitos na órbita jurídica, não podem ser confundidos com a obrigação em si (vínculo pessoal entre credor e devedor).

Sendo assim, conforme os autores Gagliano e Pamplona Filho (2011, p. 53) a relação obrigacional é composta por três elementos fundamentais:

- a) Subjetivo ou pessoal: Sujeito ativo (credor) e Sujeito passivo (devedor);
- b) Objetivo ou Material: a prestação;
- c) Ideal, imaterial ou espiritual: o vínculo jurídico.

Assim, nas relações obrigacionais mais simplificadas, o sujeito passivo (devedor) obriga-se a cumprir uma prestação patrimonial de dar, fazer ou não fazer (objeto da obrigação), em benefício de sujeito ativo (credor), como já mencionado anteriormente.

Podemos observar a existência de relações jurídicas complexas, nas quais cada parte é, simultaneamente, credora e devedora uma da outra. É o caso, por exemplo, da obrigação decorrente do contrato de compra e venda, onde o vendedor é credor do preço e devedor da coisa; ao passo que o comprador é credor da coisa e devedor de preço.

2.3 Fontes das obrigações

Conforme Venosa (2008), as fontes do direito são os meios pelos quais se formam ou se estabelecem as normas jurídicas. Trata-se, de instâncias de manifestação normativa: a lei, o costume (fontes diretas), a analogia, a jurisprudência, os princípios gerais do direito, a doutrina e a equidade (fontes indiretas).

A doutrina costuma referir que a lei é a fonte primária das obrigações em geral. Entretanto, sempre entre a lei e os seus efeitos obrigacionais (os direitos e obrigações decorrentes) existirá um fato jurídico (o contrato, o ato ilícito etc.).

Ao que se refere às fontes das obrigações tem-se que modernamente destacam-se o ato ilícito, os atos unilaterais e contratos, como sendo as principais fontes originadas da manifestação de vontade respaldada na lei, tendo em vista que também é possível o surgimento de obrigações diretamente da lei.

Dentre essas fontes, os contratos se apresentam como sendo uma das principais fontes do ordenamento jurídico, tanto sob a forma de contratos típicos como atípicos, os quais são juridicamente admitidos, tal como é possível concluir da interpretação do artigo 425, do novo Código Civil.

2.4 A relação de consumo

Relação de consumo é a relação existente entre o consumidor e o fornecedor na compra e venda de um produto ou na prestação ou utilização de um serviço. É o vínculo jurídico adotado de características próprias sobre o qual incide o microssistema denominado Código de Defesa e Proteção do Consumidor (CDC), o Código regula a relação de consumo e não apenas o contrato de consumo, desde o ilícito do consumo, até o ato do consumo, conforme Theodoro Junior (2013).

A relação jurídica é um vínculo que duas ou mais pessoas caracterizando-se uma como o sujeito ativo e outra como passivo da relação. Este vínculo decorre da lei ou do contrato e, em consequência, o primeiro pode exigir do segundo o cumprimento de uma prestação do tipo dar, fazer ou não fazer. Se houver incidência do CDC na relação, isto é, se uma das partes se enquadrar no conceito de consumidor e a outra no de fornecedor e ente elas houver nexo de causalidade capaz de obrigar uma a entregar a outra prestação, estaremos diante de uma relação de consumo.¹

O Código de Defesa do Consumidor tutela as relações de consumo e sua abrangência está diretamente ligada às relações negociais, das quais participam, necessariamente, o consumidor e o fornecedor, transacionando produtos e serviços.²

Por fim, conclui-se ser primordial a verificação da existência da relação de consumo, antes de qualquer procedimento, pois somente quando ela estiver evidente, não importando de que forma, é que se poderá fazer uso desta legislação.

¹ <http://direitodoconsumidor.org/2011/09/o-que-e-relacao-de-consumo.html>

² *ibidem*

3 Obrigações no Direito Internacional Privado

Para melhor compreensão do presente tema, iremos dividi-lo em tópicos, para que possamos ter um melhor aproveitamento às informações expostas mais adiante. Iremos discutir brevemente quanto ao direito subjetivo das obrigações, a regra obrigacional brasileira quando envolve obrigações e a aplicação do direito nesses casos.

3.1 Quanto ao direito subjetivo

O Direito das Obrigações trata de direitos, deveres, pretensões, obrigações e ações, como todos os demais ramos do direito.

Para o autor Pontes de Miranda (2012, p. 53):

Uma obrigação é um fato interjurisdicional sempre que, por qualquer de seus elementos, entre em contato com mais de uma jurisdição independente. Esse contato pode decorrer da nacionalidade, domicílio internacional das partes, do lugar onde a obrigação é assumida, do lugar da execução ou do lugar do imóvel, objeto do contrato.

Como bem ressaltado pelo o autor, as obrigações tratam de sujeitos que podem ser de várias nacionalidades podendo ter domicílios diferentes, local de constituição do contrato que não coincidam com o da execução, lugar do imóvel objeto do contrato diferente do domicílio dos sujeitos e outros casos.

Amilcar de Castro lembra que os doutrinadores se dividem em seis grupos, cada um com um conceito foco: nacionalidade, domicílio do credor ou do devedor, lugar da execução, direito de escolha de cada parte e direito do foro.

A maioria é descartada pela bilateralidade das obrigações. Até mesmo o lugar de cumprimento ou da execução do contrato, como critério mais adotado pode apresentar incertezas, sobretudo quando por vezes ocorre a execução fragmentária conforme Del'Olmo (2011, p.100), como por exemplo: um “contrato de um piloto de fórmula I brasileiro contratado por equipe italiana para trabalhar nos Estados Unidos, França, Austrália, Japão e Argentina”.

3.2 Regra obrigacional brasileira

A LINDB (Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro), em seu artigo 9º disciplina: “para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem”. Nota-se aqui, que prevalece o princípio *loci contractus*. Portanto, a forma e a substância aplica-se a lei brasileira para todas as obrigações constituídas em nosso país.

O § 1.º do referido artigo 9.º da LINDB, ressalta que: “destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato”. Já os contratos que envolvem imóveis, seja compra e venda ou locação, dependem de normas imperativas, que devem ser rigorosamente observadas *lex rei sitae* (lei da situação da coisa).

Quando a obrigação for contraída no exterior adotar-se-á, então, a lei do lugar, quanto à forma e à substância. Mas as partes poderão escolher a lei brasileira para reger a relação que entre elas se estabelece, já que não há proibição legal para sua execução no Brasil.

Tendo a obrigação sua origem em ato ilícito será disciplinada pela lei do lugar da ocorrência do mesmo. Seria impossível a apuração de um fato num local aplicando-se a lei de outro. Até mesmo o delito traz consequências cíveis a serem dirimidas na esfera do direito privado, devendo a ação competente ser intentada no juízo da ocorrência do respectivo fato gerador.

3.3 Aplicação do direito

Como a Lei atual não cogitou o lugar da execução das obrigações, será sempre aquele que as partes designaram no instrumento contratual. Não havendo essa definição, será identificado pela natureza da obrigação.

De acordo com o § 2.º do artigo 9.º da LINDB: “a obrigação resultante de contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente.” Desta maneira, por exemplo, se proponho por telefone ou fax, a compra de uma enciclopédia em uma editora de Madri, uma vez consumado o negócio, a lei brasileira decidirá eventuais conflitos emergentes dessa operação.

Finalmente, conforme Florisbal de Souza Del’Olmo no caso de contrato de trabalho, ao aplicar o direito mais favorável, deve o julgador limitar-se ao mesmo ordenamento jurídico, pois não seria possível submeter uma só relação jurídica a direitos distintos. Por este

motivo, devendo a inteira atividade do trabalhador ser considerada como uma unidade, a lei do lugar da execução do contrato deverá ser integralmente observada.

4 Conflito de leis envolvendo obrigações

No presente capítulo pretende-se abordar o tema relacionado ao conflito de leis envolvendo obrigações, a partir da análise preliminar de noções gerais sobre o direito Internacional Privado, seu objeto e suas fontes, sem a pretensão de esgotar o tema, visto que o objetivo é proporcionar apenas o conhecimento de fundamentos básicos necessários à análise e compreensão do tema proposto nesse capítulo.

4.1 Direito Internacional Privado

O Direito Internacional Privado nasce do desenvolvimento tomado pelas relações de ordem privada entre os diferentes povos. Da diversidade de legislação surge o conflito de leis, visto que cada vez que se hesita na aplicação de leis dos diversos países, põe-se em movimento o Direito Internacional Privado, a fim de determinar, em que condições legais pode o problema ser resolvido.

Conforme Beat Walter Rechsteiner (2010) o Direito Internacional Privado (DIPr), é o conjunto de normas jurídicas, criado por uma autoridade política autônoma, um Estado nacional ou uma província que disponha de uma ordem jurídica autônoma, com o propósito de resolver os conflitos de leis no espaço.

Para o autor Jacob Dolinger (2011), o Direito Internacional Privado trata de interesses de pessoas privadas, sejam físicas ou jurídicas, e quando cuida de interesses do Estado, este figura na manifestação de ente soberano.

Atualmente, existem aproximadamente 206 Estados soberanos em nosso planeta, possuindo cada um sua ordem jurídica própria, da qual faz parte o direito privado. Nesse sentido, explicando o descrito à cima, um Estado soberano possui jurisdição dentro de seu território, como forma de garantir a efetividade de sua própria soberania, exercendo-se assim, dentro de seus limites territoriais, várias funções estatais.³

As relações jurídicas de direito privado, na maioria dos casos, estão vinculadas estritamente ao território do Estado no qual os tribunais julgam uma eventual lide corrente entre suas partes. Mas, no mundo inteiro, cada vez mais são frequentes as relações jurídicas com conexão internacional a transcender as fronteiras nacionais. Assim, é também no Brasil, onde a mobilidade da população e as relações comerciais entre empresas ganham constantemente caráter internacional. Como por exemplo, uma brasileira que se casa com um

³ http://pt.wikipedia.org/wiki/Lista_de_Estados_soberanos

estrangeiro; uma empresa brasileira adquire equipamentos de uma empresa estrangeira; um brasileiro sofre um acidente de carro no exterior etc. (Rechsteiner, 2010, p. 24)

Tais exemplos ilustram casos de direito privado, o fato de alguém possuir uma conexão internacional hoje é muito comum, seja porque as pessoas envolvidas tem nacionalidade estrangeira, seja porque o domicílio ou a sede de uma ou ambas as partes de um negócio jurídico está situado no exterior, ou, ainda, porque outro fato ocorreu fora do país, um bem está localizado ou um direito foi adquirido alhures, além de outros elementos de conexão similares possíveis.

Cada Estado poderia, teoricamente, aplicar o direito interno a todas as questões jurídicas com conexão nacional e internacional. Na realidade, porém, não é isso o que ocorre, pois todos os ordenamentos jurídicos nacionais estabelecem regras peculiares, concernentes às relações jurídicas de direito privado com conexão internacional. Tais regras dizem respeito, ao direito aplicável, que será sempre o direito nacional ou um determinado direito estrangeiro.

A relação jurídica com conexão internacional está mais vinculada a um ou a vários ordenamentos jurídicos estrangeiros do que com o direito pátrio. Quando essa situação ocorre, contudo, cada Estado determina individualmente, conforme a sua própria legislação, sendo aplicado o direito no qual a relação jurídica com conexão internacional tenha seu centro de gravidade.

Como já realçado, esse direito é representado por normas que definem qual o direito a ser aplicado a uma relação jurídica com conexão internacional, não resolvendo propriamente a questão jurídica, tão somente indicando o direito aplicável.

Cada país possui suas próprias normas de direito internacional privado, e, por tal razão, o juiz, ao aplicar o direito, baseia-se em primeiro lugar na ordem jurídica interna. Dependendo da ordem jurídica do país em que se decide a lide, o direito aplicável à causa com conexão internacional poderá variar. Assim, o conflito de leis no espaço, assinalado pela doutrina, está fundamentado na possibilidade de o direito aplicável não ser o mesmo nos diversos países, e justamente essas normas resolutivas de conflito de leis no espaço, indicadas pela lei do foro (*lex fori*), são as normas básicas do direito internacional privado, as quais teremos a oportunidade de examiná-las no próximo tema, qual seja, conflito de leis envolvendo obrigações .

4.2 Objeto do Direito Internacional Privado

Diferentes são as ideias dos doutrinadores acerca do objeto do Direito Internacional Privado. Sabendo-se ser esta uma disciplina de grande importância, principalmente no tocante ao aumento dos relacionamentos entre diferentes pessoas por todos os lugares do mundo, maior é a necessidade de conhecimento e aplicação.

A rigor, o Direito Internacional Privado (DIPr.) tem por objeto estabelecer as regras, em cada país, de aplicação do direito estrangeiro e de reconhecimento do ato praticado no exterior. Entretanto, em muitos países, como no Brasil, incluem-se no seu objeto a nacionalidade e a condição jurídica do estrangeiro. Contudo, parte da doutrina é de parecer que o DIPr. Compreende ainda as regras do chamado direito convencional, que são os tratados e convenções que dispõem sobre a solução dos conflitos de leis das partes contratantes.

Como o direito uniforme é aplicado pelos juízes em cada Estado contratante, e não por tribunais supranacionais, pode ocorrer divergência jurisprudencial, a ponto de modificar a essência das próprias normas do tratado na sua aplicação.

Em sua essência, o Direito Internacional Privado resolve conflitos de leis no espaço referentes ao direito privado, como explícito anteriormente; ele determina qual o direito aplicável numa relação jurídica privada conectada à órbita internacional.

Para muitos estudiosos o DIPr. de acordo com a doutrina francesa, considerada uma das mais amplas, este abrange quatro matérias distintas como objeto: a nacionalidade (as leis do Estado de nacionalidade do indivíduo); a condição jurídica do estrangeiro; o conflito das leis (que decorre da existência de relações jurídicas a dois ou mais ordenamentos jurídicos, cujas normas não coincidem) e o conflito de jurisdição (diz respeito à existência de mais de uma jurisdição capaz de reger determinada situação jurídica).

Podemos entender, que o estudo das relações jurídicas do homem na sua dimensão internacional abrange o exame de sua nacionalidade, o estudo de seus direitos como estrangeiro, as jurisdições possíveis de serem recorridas, o reconhecimento de sentenças proferidas no estrangeiro, assim como as leis que lhe serão aplicadas, tratados e convenções.

4.3 Fontes do DIPr

As fontes de Direito aqui, são as mesmas do Direito Internacional Público, ou seja; lei, os tratados e convenções internacionais, doutrina, costume, jurisprudência, equidade e

princípios gerais do direito de direito regional e internacional. É importante observarmos, que no caso do Direito Internacional Privado a principal fonte legislativa é a fonte interna, e há a jurisprudência nacional e jurisprudência internacional, assim como princípios específicos deste ramo.

Referente à primeira fonte, a Lei; temos o Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de Setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), que trata do direito intertemporal e de direito internacional privado;

Quanto a Doutrina; o papel é colmatar lacunas legais;

Já a Jurisprudência; no Brasil o volume de jurisprudência sobre direito internacional privado é muito reduzido, se limitando praticamente à homologação de sentenças estrangeiras;

Tratados e Convenções: é importante citarmos aqui os Tratados de Lima; os Tratados de Montevideú; o Código Bustamante e as Conferências Especializadas Interamericanas sobre Direito Internacional Privado.

- Tratados de Lima de 1877/1878, que trata de soluções para conflito de leis, e garante a igualdade dos estrangeiros aos direitos civis de que gozam os nacionais e estabelece o critério da lei da nacionalidade das pessoas para decidir as questões de estado e de capacidade jurídica;

- Os Tratados de Montevideú de 1889 (é voltado para o sistema de domicílio). Países que assinaram este Tratado: Brasil, Argentina, Paraguai, Chile, México e Uruguai, posteriormente o Equador, Venezuela e Bolívia;

- Código Bustamante de 1928 (este trata principalmente da lei que rege o estado e a capacidade das pessoas), foi a primeira tentativa de se elaborar um código sobre questões de direito internacional privado para as Américas, que continua em vigor até hoje;

- Conferências Especializadas Interamericanas sobre Direito Internacional Privado.

4.4 Conflito de leis envolvendo obrigações

Há duas espécies de conflitos: o conflito de leis no tempo e o conflito de leis no espaço. O primeiro trata de Direito Intertemporal e o segundo do Direito Internacional Privado.

O direito internacional privado como descrito acima, tem como finalidade os “conflito de leis no espaço”, pois, tendo em vista a diversidade legislativa entre os Estados que se

relaciona, ele tem a função de solucionar harmonicamente, escolhendo a lei material que será aplicada ao caso concreto.

A Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), a partir de seu artigo 7º e seguinte e outras leis (leis extravagantes) fora desta, disciplinam os conflitos de leis no espaço, ou seja, constituem o sistema brasileiro de aplicação da lei estrangeira.

A questão a ser discutida, tem como base expor a competência do juiz nacional e explicar as regras de aplicação do direito estrangeiro. Primeiramente iremos analisar as normas do Direito Internacional Privado, em seguida será exposta a importância de se conhecer a competência e jurisdição, logo que a relação internacional é instaurada. Em continuidade, apresentar-se-ão os critérios da competência internacional da autoridade brasileira, dentre elas, a exclusiva e a concorrente e, qual o princípio adotado pelo Brasil em relação ao conflito de leis no espaço.

Objetivando estudar a normativa aplicável, importante será conhecermos brevemente, como são divididas as normas do Direito Internacional Privado.

Estas são divididas em normas diretas; indiretas e qualificadoras. As normas diretas são aquelas normas que podem ser aplicadas diretamente, que resolvem a questão jurídica independente da aplicação de outras normas. As normas indiretas, também chamadas de conflituais, não resolvem a questão jurídica, elas apenas indicam qual o direito aplicável, em um caso de conflito de jurisdição. Funcionam como uma seta que mostra qual será o ordenamento jurídico que regerá o conflito. Por fim, as normas qualificadoras não resolve a questão jurídica por si só, é uma norma acessória.

Em relação à última, estas buscam definir, classificar um conceito utilizado em outras normas, e isto é extremamente importante para que as normas sejam aplicadas de forma correta. Por exemplo, em uma estação de ski na Áustria um brasileiro atropela uma francesa, neste caso, será nos apresentado aqui fases do raciocínio jurídico para resolver uma situação de Direito Internacional Privado.

A primeira fase é verificar se a situação decorre mesmo do Direito Internacional Privado, ou seja, se há conflito entre ordenamentos jurídicos diferentes. No caso em tela, conclui-se que sim, já que o acidente ocorreu na Áustria, envolvendo uma francesa e um brasileiro. A segunda fase é determinar qual a categoria jurídica da questão, ou seja, qual a qualificação. No caso, é uma questão de dano. E por fim, a terceira fase é determinar qual o direito aplicável.

No exemplo citado, podemos notar claramente as normas qualificadoras, as quais estão ligadas à segunda fase do processo de raciocínio jurídico apresentado acima, onde não

teremos problema quanto à qualificação, pois não há de se discutir que a questão trata-se de dano. As normas qualificadoras têm como função justamente definir a categoria jurídica. Porém, há casos em que ocorre conflito de qualificações, ou seja, ordenamentos jurídicos em conflito. Daí, o autor Jacob Dolinger (2011) enumera três teorias para a determinação da lei estrangeira: a) *lex fori* (lei do foro); b) *lex causae* (lei do caso) e c) qualificação por referência a conceitos autônomos e universais.

Uma vez instaurada a relação processual, é necessário descobrir qual é a jurisdição e a competência. Verifica-se, primeiramente, se o juiz tem poder para julgar o litígio e, resolvida a questão da jurisdição, passa-se à escolha da norma aplicável: a interna ou a estrangeira. Em regra, entende-se os doutrinadores modernos que o juiz, ante o conflito de leis no espaço, deverá solucionar o problema em conformidade com a lei do local onde corre a ação judicial (*lex fori*), que contém critérios de conexão tidos como convenientes em razão de política jurídica. Assim, para determinar a lei substantiva aplicável é fundamental o elemento de conexão, ou seja, o direito incidente aplicável, que viabiliza a resolução do direito.

Em se tratando de caso com conexão internacional, necessário se faz descobrir qual Estado estaria investido de competência para apreciá-lo, antes de analisar a competência interna e o direito material a serem aplicados. Primeiramente, para a resolução das questões de jurisdição e competência internacional envolvendo o litígio submetido à apreciação do juiz nacional, em caso de conexão internacional, utiliza-se a lei do local da propositura da ação. Neste sentido, o art. 12, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro utiliza a técnica da aplicação da *lex fori*, isto é, a lei do Estado (lugar) no qual a jurisdição sobre os litígios esteja sendo exercida.

É importante destacarmos que, no Brasil, a competência internacional deve seguir os critérios de: domicílio do réu; situação da coisa; e efeitos extraterritoriais das obrigações. Dentro do ordenamento jurídico contemporâneo, o Brasil adotou o princípio da Territorialidade Moderada (temperada ou mitigada), segundo a qual não é absoluta a regra de que a lei nacional tem aplicação dentro do território delimitado pelas fronteiras do Estado brasileiro, sendo admitido que, em certas circunstâncias especiais, a lei estrangeira tenha eficácia dentro do nosso território, sem que isso comprometa a soberania do país. Observe abaixo os artigos 7º, 10, 12 e 17, do Decreto-lei nº 4.657/1942 da Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro.

Art. 7º A lei do país em que for domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.

§ 1º - Realizando-se o casamento no Brasil, será aplicada a lei brasileira quanto aos impedimentos dirimentes e às formalidades da celebração.

§ 2º - O casamento de estrangeiros poderá celebrar-se perante autoridades diplomáticas ou consulares do país de ambos os nubentes.

§ 3º - Tendo os nubentes domicílio diverso, regerà os casos de invalidade do matrimônio a lei do primeiro domicílio conjugal.

§ 4º - O regime de bens, legal ou convencional, obedece à lei do país em que tiverem os nubentes domicílio, e, se este for diverso, à do primeiro domicílio conjugal.

§ 5º - O estrangeiro casado, que se naturalizar brasileiro, pode, mediante expressa anuência de seu cônjuge, requerer ao juiz, no ato de entrega do decreto de naturalização, se apostile ao mesmo a adoção do regime de comunhão parcial de bens, respeitados os direitos de terceiros e dada esta adoção ao competente registro.

§ 6º O divórcio realizado no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, só será reconhecido no Brasil depois de 1 (um) ano da data da sentença, salvo se houver sido antecedida de separação judicial por igual prazo, caso em que a homologação produzirá efeito imediato, obedecidas as condições estabelecidas para a eficácia das sentenças estrangeiras no país. O Superior Tribunal de Justiça, na forma de seu regimento interno, poderá reexaminar, a requerimento do interessado, decisões já proferidas em pedidos de homologação de sentenças estrangeiras de divórcio de brasileiros, a fim de que passem a produzir todos os efeitos legais.

§ 7º - Salvo o caso de abandono, o domicílio do chefe da família estende-se ao outro cônjuge e aos filhos não emancipados, e o do tutor ou curador aos incapazes sob sua guarda.

§ 8º - Quando a pessoa não tiver domicílio, considerar-se-á domiciliada no lugar de sua residência ou naquele em que se encontre.

Art. 10 - A sucessão por morte ou por ausência obedece a lei do país em que era domiciliado o defunto ou o desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens.

§ 1º - A sucessão de bens de estrangeiros, situados no País, será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, ou de quem os represente, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius*.

§ 2º - A lei do domicílio do herdeiro ou legatário regula a capacidade para suceder.

Art. 12 - É competente a autoridade judiciária brasileira, quando for o réu domiciliado no Brasil ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação.

§ 1º - Só à autoridade judiciária brasileira compete conhecer das ações relativas a imóveis situados no Brasil.

§ 2º - A autoridade judiciária brasileira cumprirá, concedido o *exequatur* e segundo a forma estabelecida pela lei brasileira, as diligências deprecadas por autoridade estrangeira competente, observando a lei desta, quanto ao objeto das diligências.

Art. 17 - As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.

A competência internacional traça os limites da jurisdição dentro do território nacional, ou seja, a competência da justiça brasileira. Essa limitação decorre da necessidade de dar efetividade às decisões proferidas pela nossa justiça. Ora, de fato, inócua seria uma decisão da justiça brasileira acerca de imóvel localizado em outro Estado soberano, pois certamente a nossa justiça não teria os instrumentos necessários para cumpri-la. Na mesma linha de pensamento, ao juiz brasileiro cabe respeitar a soberania de outros países.

Ao falarmos em competência internacional exclusiva, estamos nos referindo a prevista no artigo 89, do Código de Processo Civil (CPC), para cujas causas há competência absoluta

do juízo ou tribunal brasileiro. Nessas hipóteses torna-se impossível o reconhecimento e homologação de sentença estrangeira pelo Superior Tribunal de Justiça, por violação de norma de fixação de competência absoluta.

Art. 89, do CPC - Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:

I - conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil;

II - proceder a inventário e partilha de bens, situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja estrangeiro e tenha residido fora do território nacional.

Neste sentido, as decisões proferidas em outros Estados meramente serão reconhecidas “se a competência exclusiva do juiz brasileiro não tiver sido prejudicada pela demanda proposta em outra jurisdição” (BASSO, 2009, p. 242). Do mesmo modo, Nádia de Araújo (2004, p. 203) sustenta que “apenas nos casos de competência concorrente se admite eficácia no Brasil de julgado de outro Estado”.

Quanto à competência concorrente, pode ser definida como aquela que pode ser proposta tanto no Brasil quanto no estrangeiro, ou em ambos os lugares ao mesmo tempo. Diante disso, o autor poderá escolher entre a tutela jurisdicional brasileira ou estrangeira; optando-se por esta última e consentindo o réu em se submeter a ela, por acordo expresso ou renúncia tácita à jurisdição brasileira, nesse caso, o Brasil admite ser possível o reconhecimento e a homologação de sentença estrangeira. O art. 88, do Código de Processo Civil, relaciona os casos de competência concorrente, onde não se exclui a competência da autoridade judiciária estrangeira. (ARAÚJO, 2004, p. 211)

Art. 88, do CPC - É competente a autoridade judiciária brasileira quando:

I - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;

II - no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;

III - a ação se originar de fato ocorrido ou de ato praticado no Brasil.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no inciso I, reputa-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que aqui tiver agência, filial ou sucursal.

5 Contratos no Direito Internacional Privado

O contrato é utilizado no Direito das Obrigações, bem como nos demais setores do Direito Privado, como, por exemplo; no Direito de Família, no Direito Público e no Direito Internacional Público e Privado.

Antigamente, eram estipulados apenas acordos verbais entre os contratantes. Com o incremento do comércio, estendendo-se inclusive, ao âmbito internacional surgiu então, a necessidade da figura contratual escrita, com características próprias, conforme a atividade à qual se destine.

Os contratos nessa área terão as seguintes características substanciais:

- Consensuais: por surgirem da vontade e consentimento mútuo entre as partes envolvidas;

- Bilaterais: realizado o acordo, surgem direitos e obrigações recíprocas para ambos os contratantes;

- Onerosos: geram obrigações de ordem financeira para ambas as partes intervenientes;

- Comutativo: tem objetivo certo, seguro e definido. Assumindo caráter aleatório; excepcionalmente, isto ocorreria, por exemplo, caso o exportador não disponha no momento da formação do contrato, do objeto contratual.

- Típico: figura jurídica regulamentada por Diploma Legal;

- Foro Internacional: Sistema jurídico do país ao qual ficará vinculado o contrato, cujas leis serão aplicadas, para regular sua forma, bem como os direitos e as obrigações atribuídas às partes contratantes.

Todo contrato ou tratado que violar a norma do direito internacional geral é nulo. Por isso, não deve contrariar a moral e os bons costumes, ou seja, os direitos fundamentais da humanidade, por isso deve possuir objeto lícito, possível e determinando.

O conceito de contrato pode ser interpretado como sendo a manifestação de um acordo de vontades entre as partes, que constrói, extingue ou modificam direitos, provocando efeitos de natureza patrimonial para os seus contratantes. Para Nádia de Araujo (2006, p. 345) “conforme o entendimento adotado pelo Brasil, o contrato internacional caracteriza-se pela inserção de um elemento de conexão entre o contrato e o sistema jurídico que o irá regular”.

O elemento de conexão, que pode unir o contrato a dois ou mais ordenamentos jurídicos, pode ser o domicílio das partes, o local da execução do objeto contratual, o local da

produção do resultado pactuado, ou outro elemento equivalente, como dito anteriormente no tema abordado.

Assim, em conformidade com o conceito brasileiro, para que se desenvolva um contrato internacional, segundo Irineu Strenger (2004) basta que uma das partes seja domiciliada em um país, enquanto outra esteja fora dos seus limites territoriais, ou ainda, que o contrato seja celebrado em um país, para ser executado em outro. Por isso, de acordo com as correntes jurídicas que descrevem a caracterização dos contratos internacionais, podemos afirmar que a diferença entre um contrato internacional e um contrato interno (de esfera nacional) pauta-se na circunstância de estar o primeiro vinculado a mais de um sistema jurídico.

Para a autora Nádia de Araujo, o processo de elaboração de um contrato internacional é mais complexo por reunir na sua composição uma série de elementos diferenciados e especializados, que não se apresentam no âmbito de um contrato interno. Tais distinções podem ser analisadas nos mecanismos de sua construção e execução. Por isso, os participantes de um contrato internacional confrontam-se com a diversidade de distintos sistemas jurídicos e econômicos, na variação de língua estrangeira, da moeda e câmbio, entre outras particularidades.

Vejamos algumas diferenças práticas entre as duas espécies de contrato, conforme a autora Luizella Giardino Barbosa Branco (2013):

- Contrato Nacional: Existência de apenas uma jurisdição (Estado) competente; competência interna; legislação nacional; apenas uma cultura/política; mesma ótica empresarial e comercial.

- Contrato Internacional: Várias jurisdições competentes; competência internacional e interna; duas ou mais legislações; contextos culturais e políticos diversificados e diferenciados; práticas empresariais e comerciais distintas.

Em continuidade a autora cita previsões essenciais de um contrato internacional, fazendo parte as seguintes cláusulas: qualificação dos contratantes; finalidade do contrato; direitos e deveres das partes; detalhamento do projeto e sua localização; imprevisão ou força maior; escolha da lei aplicável; sigilo; língua do contrato e convenção arbitral.

Contempla-se nos negócios internacionais, consoante Edgar Carlos de Amorim (2011), modelos contratuais que contem dispositivos expressos que limitam a responsabilidade das partes, que buscam delimitar ao máximo os seus riscos e atestar a qualidade de mercadorias e serviços. Em continuidade, ainda segundo o autor, “os particulares, se valendo do princípio da autonomia da vontade que lhes asseguram a liberdade

contratual para dar forma ao conteúdo do contrato, elaboram normas materiais que irão regular a própria relação contratual e seus procedimentos recíprocos futuros”. Assim, há cláusulas usualmente adotadas nos contratos internacionais que buscam minimizar os efeitos do inadimplemento contratual e dos problemas que eventualmente possam surgir em seu curso.

Por todo exposto, os contratos internacionais não são tão simples quanto parecem. Além das cláusulas mencionadas anteriormente, estes tipos de acordos pactuados nos contratos internacionais possuem cláusulas específicas que irão ser desvendadas a seguir. Além do elemento de conexão, existem mais meios de apontar um contrato como sendo internacional. Conforme Amilcar Castro (2008, p. 443-444) “são através das cláusulas específicas que se identificam os contratos como sendo internacionais. Estas são relativas à escolha do foro, ao efeito do tempo, ao risco e à moeda”. Ainda, de acordo com o autor, “a problemática da escolha de foro, que é comum até nos contratos de direito interno, antecede e modifica a eleição da lei aplicável, tendo assim uma importância muito maior”.

Tanto a cláusula de foro, quanto a cláusula arbitral, a qual iremos discorrer no próximo assunto, tratam da questão do conflito de leis, visando assegurar a aplicação de determinado direito ao contrato e facilitar a solução das pendências que porventura possam surgir entre as partes. As cláusulas de eleição de foro são muito úteis, desde que bem escolhidas, o que implica o estudo das normas conflituais e das leis por elas indicadas.

5.1 A arbitragem nos contratos internacionais

Conforme o autor Carlos Augusto da Silveira Lobo em relação ao sistema judiciário, a arbitragem apresenta elementos mais vantajosos e atraentes aos olhos dos contratantes internacionais que, por desconhecerem a legislação nacional de outro país, as regras processuais a este inerente, a língua corrente e os costumes alienígenas, preferem recorrer à neutralidade a correr o risco de verem seus litígios solucionados pelo sistema judiciário de um país estrangeiro, mais familiar à parte contrária. (2011, p.112)

No caso de conflitos entre as partes, poderá o problema ser resolvido a partir do foro ou da arbitragem – determinados ou não no contrato o juízo competente e o árbitro na hipótese de ocorrer litígio ou controvérsia entre o contratante e o contratado.

Para Carlos Alberto Carmona (2009) a arbitragem é um meio alternativo de solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de

uma convenção privada, decidindo com base nela, sem intervenção estatal, sendo a decisão destinada a assumir a mesma eficácia da sentença judicial.

Consoante Diniz (2002, p. 578-579) a arbitragem poderá se fundamentar:

1. Na cláusula compromissória (ou *pactum* de comprometendo), é um pacto estipulado no início do contrato principal como medida para evitar desentendimentos futuros, e estabelece que caso ocorra um conflito entre os interessados na execução do negócio, esses terão a faculdade de pedir um juízo arbitral. A cláusula compromissória é independente, e pode ser que ela não se torne extinta mesmo com a nulidade do contrato. Cabe ao árbitro decidir de início, ou quando for provocado pelas partes, sobre a validade, a eficácia e a existência do acordo de arbitragem e do contrato que tenha a cláusula de compromisso. Essa cláusula é apenas uma “promessa”, estabelece uma obrigação de contratar, e não evita que as partes contestem seus direitos na justiça comum;

2. No compromisso, as partes resolvem tentar a resolução de seus conflitos com o julgamento de um árbitro. É um contrato em que as partes não preveem com antecedência o modo pelo qual elas irão solucionar suas divergências, caso venham a ter. É exclusivo para solucionar pendências por meio de árbitros regularmente escolhidos.

Podemos observar quanto à citação acima, que as partes ao optarem pela arbitragem no contrato, um terceiro (neste caso o árbitro) receberá o poder de decidir pelas partes, que não o Estado, mas, isso não impedirá as partes contratantes de contestarem seus direitos na justiça comum.

Conclui-se neste tópico, que a arbitragem é um meio de solução de conflitos sem a presença do Poder Judiciário, que vem evoluindo devido aos anseios daqueles que estão insatisfeitos com a demora na entrega da prestação jurisdicional, e é pouco utilizada no Brasil em razão de convicções equivocadas a seu respeito.

6 Direito do consumidor nas relações internacionais

Importante se faz neste capítulo, explicarmos em poucas palavras o que é o direito do consumidor e não menos importante, definirmos os protagonistas deste estudo, qual seja: o consumidor e o fornecedor; sendo essencial também elucidar o consumidor internacional, quanto a sua relação jurídica de consumo. Para que tenhamos uma maior absorção e compreensão do tema a ser discutido no tópico 6.5 Direito do Consumidor nas relações Internacionais.

6.1 Definições gerais

O Direito do Consumidor, como disciplina jurídica autônoma, rege as relações jurídicas entre consumidor e fornecedor, tendo como princípio fundamental e diretor da ordem jurídica consumerista a vulnerabilidade do consumidor diante do fornecedor. A necessidade de superar a vulnerabilidade do consumidor é o seu principal objetivo e, conseqüentemente, é este também o objetivo expresso do Código de Defesa e Proteção do Consumidor (CDC) brasileiro.

6.2 Consumidor

O consumidor é conceituado no artigo 2º do nosso Código de Defesa do Consumidor. Para ele, consumidor “é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatária final”. A legislação consumerista protege e equipara a consumidor também, todo aquele que for vítima de acidente decorrente de produto ou serviço, independentemente de ser parte em contrato de consumo, ou ser usuário do produto ou serviço colocado no mercado de consumo, conforme o artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor “Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento”.

6.3 Fornecedor

O fornecedor é conceituado pelo artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Através da leitura do caput desse artigo já é possível se verificar o que é um fornecedor, ou seja, fornecedores podem ser pessoas físicas ou jurídicas, desde que capazes e também os entes desprovidos de personalidade.

Art. 3º do Código de Defesa do Consumidor - Lei 8078/90

“Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”.

6.4 A relação jurídica do consumidor internacional

Na ausência de disposição específica no Código de Defesa do Consumidor, pode-se definir o consumidor internacional como aquele que mantém relação jurídica de consumo com fornecedor situado no estrangeiro. O que caracteriza a internacionalidade de uma relação jurídica é estar conectada a dois ou mais sistemas jurídicos estatais. O que evidencia a internacionalidade de um contrato é a presença de um elemento que o ligue a dois ou mais ordenamentos jurídicos, como o fato do domicílio de uma das partes serem em país estrangeiro, ou que o contrato seja celebrado em um país para ser cumprido ou executado em outro. Nesse sentido, portanto, a relação de consumo internacional ou transfronteiras é essencialmente a que se estabelece entre fornecedor e consumidor domiciliados em Estados diferentes, ou cuja execução no todo ou em parte se dará no estrangeiro.

6.5 Direito do consumidor nas relações internacionais

Se algum tempo atrás, a proteção do consumidor era um tema de direito interno, eis que a atuação da maioria das pessoas restringia-se ao território do seu país, uma relação típica nacional, sem qualquer elemento de internacionalidade. Hoje, com a abertura dos mercados a produtos e serviços estrangeiros, com a crescente integração econômica, a regionalização do comércio, as facilidades de transporte, o turismo em massa, o crescimento das telecomunicações, da conexão em rede de computadores, do comércio eletrônico, não há como negar que o consumo já extrapola as fronteiras nacionais.

Com a crescente globalização de consumo colocou o consumidor em contato direto com o fornecedor estrangeiro, criando uma relação internacional de consumo. As consequências jurídicas deste fato se mostram quando percebemos que as normas de proteção e as regras tradicionais do comércio internacional se confrontam gerando insegurança ao consumidor.

Hoje não é mais necessário viajar, ser um consumidor-ativo, um consumidor turista, deslocar-se para ser um consumidor, que contrata de forma internacional ou se relaciona com fornecedores de outros países. As próprias formas de produção e montagem hoje são internacionais, os contatos internacionais de consumo e o turismo se massificaram. O

fenômeno do consumidor-passivo internacional e o do consumidor-ativo internacional já chegou aos países da América Latina e ao Brasil. Consumir de forma internacional é típico de nossa época.

Na verdade, o direito do consumidor tem uma vocação internacional, e em nenhum outro setor do direito privado os modelos e as inspirações estrangeiras e supranacionais estiveram tão presentes. Em teoria, o consumidor não deve ser prejudicado, seja sob o plano da segurança, da qualidade, da garantia ou do acesso à justiça, somente porque adquire produto ou utiliza serviço proveniente de outro país ou fornecido por empresa com sede no exterior.

Em teoria, o consumidor turista, o viajante, aquele que adquire produtos e serviços em outro país, terá resguardado à proteção aos seus interesses, assim como aquele que ao assistir a publicidade de fabricante localizado em outro país, resolve contratar a distância ou por meios eletrônicos. Houve enfim, uma substancial mudança na estrutura do mercado, uma globalização também das relações privadas de consumo, que põe a luz as falhas do mercado e os limites da noção de "soberania" do consumidor no mercado atual. A sua posição é cada vez mais fraca ou vulnerável e o desequilíbrio das relações de consumo é intrínseco, necessitando de efetiva tutela e positiva intervenção dos Estados e dos Organismos Internacionais legitimados para tal.

O Código de Defesa e Proteção do Consumidor (CDC) não possui normas específicas para a proteção do consumidor internacional, mas as suas disposições e as do ordenamento jurídico nacional em geral, vêm sendo aplicadas pelos tribunais com muita criatividade e sempre buscando a interpretação teleológica, atentos à finalidade da lei consumerista de superar a vulnerabilidade do consumidor e assegurar a sua proteção em situações de evidente desequilíbrio material ou processual na lide com o fornecedor.

No âmbito do Direito Internacional Privado, temos um importante princípio, o qual é necessário descrevermos neste tópico. Tal princípio é muito discutido pelo o ordenamento jurídico brasileiro, resultando em diferentes posicionamentos doutrinários. Para Strenger (2004), se entende por autonomia da vontade no campo do Direito Internacional Privado, o direito das partes em eleger, por declaração de vontade, o direito aplicável ao contrato. Ocorre que esta autonomia, se não for consagrada na lei de forma expressa, poderá ser exercida pelas partes de forma imprópria, quando essas escolhem o local da celebração ou da execução do contrato, ou quando escolhem como foro, um local em que tal autonomia é permitida.

A autonomia da vontade possui importância latente quanto à liberdade de contratar no âmbito do comércio internacional, e, com tal visão, Convenções foram e são realizadas no

intuito de se buscar uma harmonização legislativa entre os países, principalmente entre os da América Latina, as quais são denominadas Convenções Interamericanas de Direito Internacional Privado (CIDIP's), sendo que a mais relevante delas é a CIDIP V, realizada entre os dias 14 e 19 de março de 1994 na Cidade do México, a qual teve como objetivo principal a busca por uma determinação do direito aplicável aos contratos internacionais.

No Brasil, temos a regra geral de conexão aplicável as obrigações é a da *lex celebrationis*, consagrada no artigo 9º da LINDB (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), que determina como aplicável a lei do lugar onde a obrigação foi contraída ou celebrado o contrato. Essa norma deu margem a interpretações divergentes por parte da doutrina, que ora posicionou-se pela proibição das partes em escolher livremente a lei aplicável, ora pela opinião de que esta escolha seria permitida somente de forma indireta, quando a lei do país aplicável em razão da *lex celebrationis* assim o permitisse.

Ainda há de se notar, que o critério da *lex executionis* (lei do local onde se procede à execução forçada de uma obrigação) aplica-se parcialmente no Brasil. Foi estabelecido no parágrafo primeiro do artigo 9º da LINDB, e aplica-se cumulativamente quando o contrato internacional for executado no Brasil. Se um contrato é celebrado em um país estrangeiro, para ser executado no Brasil, a lei aplicável a sua substancia será a do país estrangeiro, mas deverão ser seguidas também as normas imperativas da lei brasileira quanto a execução, e ainda as regras da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato.

Existem doutrinadores que entendem que a aplicação de referido princípio encontra-se em consonância com o ordenamento positivo brasileiro, como por exemplo, o ilustre doutrinador Jacob Dolinger (2011, p. 456):

Não há porque comparar o direito internacional privado ao direito interno. Direito interno: as partes se encontram sob o comando de determinada lei, e sua autonomia é limitada às normas supletivas que o legislador permitiu as parte regular, não admitindo que sua vontade tenha o alcance de se furtar ao cumprimento das normas imperativas. Direito internacional privado: ao versar situações contratuais multinacionais, que podem ser regidas por um ou outro sistema jurídico, as partes têm autonomia para escolher o sistema jurídico ao qual desejam submeter suas recíprocas obrigações. A escolha que se faz do direito internacional privado, visa encontrar a lei mais adequada, que melhor justiça produzirá a lei que as partes reconhecem, ou reconheceriam se lhes fosse dada a escolha, como a mais intimamente ligada à hipótese, a lei mais pertinente à matéria, e esta decisão, quando tomada autonomamente pelas partes, escolhendo determinada lei, se opera antes que qualquer sistema jurídico interno tenha sido posto em operação.

O autor, na presente citação, discute a respeito da aplicabilidade do princípio da autonomia da vontade no tocante aos contratos de Direito Internacional Privado, entendendo que o referido princípio encontra-se em consonância com o ordenamento positivo brasileiro,

defendendo uma interpretação teleológica do artigo 9º da atual Lei de Introdução, e afirma que não se pode rogar pela previsão expressa de um princípio na legislação, tendo-se em vista que os princípios estão acima do direito positivo e de suas regras.

Conclui-se, que os contratos e as obrigações internacionais poderão ser regidos por normas diferentes, de acordo com as regras de solução de conflito de cada país. Há que se ter em mente as consequências quanto a lei aplicável do local da celebração e do local da execução.

Quando da elaboração de um contrato internacional em países membros do MERCOSUL, há grande discussão quanto à aplicabilidade do princípio da autonomia da vontade neste bloco econômico, composto por Brasil, Argentina, Paraguai, Uruguai e Venezuela; haja vista a discordância entre documentos normativos, sendo que uns aceitam, enquanto outros negam a incidência do princípio da autonomia da vontade nos contratos internacionais.

Cumpre esclarecer, desde já, que devido a escassez de julgados sobre a matéria dificulta em muito uma análise atualizada sobre a questão, sobre o tema em análise, não sendo possível afirmar qual seria o posicionamento nos dias atuais, caso houvesse um litígio envolvendo esta matéria. O que se tem é julgados antigos, que de certo modo acabam por servir de norte para os magistrados.

Diante a todo o exposto, o papel da jurisprudência na formação e estruturação do Direito do Consumidor brasileiro é essencial e necessário. O Direito do Consumidor e o CDC não teriam a importância e a autoridade nas relações socioeconômico-jurídicas que hoje têm, se a jurisprudência firmada nos tribunais não tivesse preconizado pragmaticamente o seu *status* de direito fundamental de proteção ao consumidor, com o intuito a dirigir todo o ordenamento jurídico posto a dirimir uma lide decorrente de relação de consumo.

6.6 Entendimentos jurisprudenciais

Devido à globalização da relação de consumo, acarretou o aumento de entendimentos jurisprudenciais, afinal, as leis de nosso país são omissa quanto às questões expostas nesse trabalho, para resolver a importante proteção do consumidor internacional. O intuito neste tópico é apresentar aspectos relevantes, merecendo este, especial referência para que possamos entender quanto aos direitos do consumidor nas relações internacionais, onde podemos caracterizar os conflito de leis e os contratos envolvendo obrigações.

Iremos abordar ao final deste capítulo casos concretos de acórdãos, ao quais apresentam aspectos importantes quanto ao assunto em tela, como por exemplo: fornecimento de produtos e serviços estrangeiros; turismo; transporte aéreo internacional; transporte marítimo e cruzeiros internacionais.

A primeira decisão que se destaca é a prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no famoso caso “Panasonic”, Recurso Especial nº 63.981-SP (Registro nº 95.0018349-8), julgada em 11 de abril de 2000, Recorrente Plínio Gustavo Prado Garcia e recorrida Panasonic do Brasil Ltda., tendo como relator designado para o acórdão o Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, verdadeiro *leading case* em matéria de consumo internacional.⁴

Neste caso, o consumidor brasileiro se dirigiu aos E.U.A. onde comprou uma filmadora fabricada e fornecida pela Panasonic estadunidense exclusivamente naquele mercado interno, e ao chegar ao Brasil à câmara apresentou vício no funcionamento. O STJ, em julgamento por maioria, condenou a Panasonic brasileira, pessoa jurídica distinta da Panasonic norte-americana, a responder pelos vícios do produto americano por ser da mesma marca dos fabricados pelo produtor nacional.

Com base na citada decisão, é possível ao consumidor brasileiro sustentar a legitimidade de propor uma ação em seu domicílio, valendo-se do artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), contra qualquer pessoa jurídica sediada em território nacional que integre o mesmo grupo econômico do fornecedor localizado no estrangeiro e produtor do bem de consumo, ou contra empresário que utilize a mesma marca para identificar seus produtos, (embora não tenha produzido ou comercializado o bem objeto da prestação de consumo), e com base no artigo 28 do CDC, (citado expressamente no voto do Min. Ruy Rosado de Aguiar), responsabilizá-lo pelos vícios e danos decorrentes do produto ou serviço adquirido no exterior. Evita-se assim litigar com um fornecedor situado no estrangeiro, o que, sem dúvidas, facilita imensamente a restauração do direito do consumidor lesado.

Outro importante aspecto desta decisão é o fato do STJ ter aplicado o CDC para decidir o mérito da demanda, apesar da relação contratual ter se constituído integralmente nos E.U.A., atribuindo efeitos extraterritoriais à lei nacional brasileira e desconsiderando o determinado no art. 9º. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.⁵

⁴ <http://amaerj.org.br/wp-content/uploads/2010/11/F%C3%B3rum-19.pdf>

⁵ *ibidem*

No mesmo sentido da decisão Panasonic, destaca-se a prolatada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos Embargos Infringentes 2001.005.00654, julgado pela 15ª Câmara Cível, tendo como relator o Des. Antônio Saldanha Palheiro.⁶

O recurso foi interposto baseado no voto divergente e vencido da lavra do Des. Nilton Mondego na Apelação Cível n. 2000.001.17098, processo n. 98.001.020.871-0. Nesse caso, a Sony Comércio e Indústria Ltda., pessoa jurídica brasileira, em razão de vícios em aparelho televisor fabricado pela Sony Corporation, pessoa jurídica domiciliada no estrangeiro, comprado por consumidor brasileiro de importador independente na zona franca de Manaus, aparelho esse que não é fabricado ou comercializado no Brasil pela Sony brasileira, foi condenada definitivamente em Embargos Infringentes a fornecer ao consumidor aparelho em perfeitas condições de uso idêntico ao adquirido com vícios, e ao pagamento de indenização por danos morais.⁷

A diferença entre as decisões é que nesta última, ao contrário do Caso Panasonic, foi provado que a Sony Corporation controla acionariamente a Sony Comércio e Indústria Ltda., estabelecida no Brasil, e tal fato foi fundamental para a decisão do tribunal estadual. Estas duas decisões têm liderado o entendimento de diversos tribunais para proteger o consumidor de produtos estrangeiros, inclusive os adquiridos no exterior sem garantia contratual global.

A jurisprudência também tem demonstrado uma forte tendência em proteger os consumidores em contratos de consumo internacionais, nos quais o elemento de estraneidade na relação contratual não é evidente para o consumidor em caso de inadimplemento contratual, vício ou defeito do produto ou serviço. Nesses casos, os tribunais responsabilizam o empresário que fizer parte da cadeia de colocação do bem no mercado e esteja domiciliado no Brasil. Cite-se a título de exemplo os seguintes acórdãos: 1) quanto a responsabilizar agências de viagens por inexecução ou má prestação de serviços e danos causados por transportadores, hotéis e demais prestadores de serviços no curso de viagem turística: STJ - REsp. 291384/RJ julgado em 15/05/2001 e REsp. 1102849/RS julgado em 17/04/2012; Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJERJ) – Apelação Cível 2002.001.01506 julgada em 06.03.2002; e Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJERS) – Apelação Cível 70031866171 julgada em 09/12/2009; 2) atribuindo responsabilidade solidária ao comerciante encarregado da venda ou da manutenção do produto, por vícios do produto importado: TJERS – Apelação Cível 70001577154 julgada em 22.11.2000 e TJERJ –

⁶ *ibidem*

⁷ *Ibidem*

Apelação Cível 2005.001.44994 julgada em 18.07.2006; 3) condenando com base na responsabilidade solidária atribuída ao mandatário do proprietário ou empreendedor em contrato internacional de compra e venda de direitos relativos a imóvel situada no estrangeiro pelo sistema de multipropriedade: TJERS – Apelação Cível 196182760 julgada em 19.11.1996; e Apelação Cível 70012528519 julgada em 28/03/2006.⁸

É importante também analisarmos os acórdãos dirimindo conflitos em contratos de intercâmbio para estudo ou trabalho no exterior. Os contratos versam sobre prestações a serem realizadas no exterior pelo fornecedor em favor do consumidor, incluindo residência, alimentação, educação escolar e estágio ou trabalho remunerado. Os problemas entre as partes podem variar, e por vezes incluem questões referentes a ausência de documentos necessários para trabalho no exterior, mas os conflitos são julgados pela Justiça Estadual como sendo conflitos decorrentes de relações de consumo. Cite-se, a título de exemplo, o aresto do TJERS – Apelação Cível 70047386628 julgado em 25/04/2012, bem como o acórdão do TJERJ nº 0039178-41.2006.8.19.0001, Relator Des. Rogério de Oliveira Souza.⁹

No que tange ao transporte aéreo internacional, a jurisprudência é pacífica em afastar a indenização tarifada das convenções internacionais e conceder ampla indenização por danos materiais e morais ao consumidor lesado, seja em lides motivadas pelo extravio de bagagens, atraso, perda de voo ou conexão, ou overbooking, como pode ser constatado na jurisprudência arrolada no tópico que lhe é dedicado.¹⁰

Quanto ao prazo prescricional, há divergência jurisprudencial. Acórdão do STF, (Recurso Extraordinário (RE) n. 297901, julgado em 07/03/2006), aplica o prazo de dois anos previsto na Convenção de Varsóvia e não o quinquenal do CDC, enquanto recente decisão do STJ (Agravo Regional (AgRg) no Agravo em Recurso Especial (AREsp) 96.109/MG, julgado em 08/05/2012) estipula o contrário, fixando o prazo prescricional do CDC como o prevalente.¹¹

Merece especial atenção, o Agravo de Instrumento n. 762184 RG/RJ, julgado em 22/10/2009 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), recebido por apresentar o recurso principal repercussão geral quanto a possibilidade de limitação da indenização por danos morais e materiais decorrentes de extravio de bagagem com base na Convenção de Varsóvia. O

⁸ *ibidem*

⁹ *ibidem*

¹⁰ *ibidem*

¹¹ *ibidem*

Recurso Extraordinário de n. 636331 ainda não foi julgado, mas o parecer do Ministério Público é pelo desprovimento do recurso.¹²

Aspecto interessante envolvendo demandas mais recentes, tanto no transporte aéreo internacional, como no transporte marítimo de passageiros ou cruzeiros marítimos internacionais, concerne a documentos pessoais de viagem de porte obrigatório. Turistas que são proibidos de embarcar, ou são deportados por não terem os documentos adequados ou o visto consular, têm obtido sucesso em ações indenizatórias contra agências de turismo e transportadores, com base na alegação de ausência de informação adequada pelo fornecedor, apesar da jurisprudência nesse sentido não ser pacífica. Cite-se, o acórdão do TJERJ n° 0062438- 16.2007.8.19.0001, julgado em 02/03/2010, e o de n. 0191227-33.2007.8.19.0001, julgado em 14/09/2011; bem como o de n° 70036261139, julgado em 01/07/2010, e o de n° 70040635666, julgado em 31/03/2011, ambos do TJERS.¹³

¹² *ibidem*

¹³ *ibidem*

7 Considerações finais

Nas últimas décadas, a tutela do consumidor passou a ocupar lugar de destaque no direito internacional, tendo como finalidade destacar a vulnerabilidade do consumidor nas relações de consumo, principalmente, quando envolve conflito de leis.

Atualmente, o princípio da proteção do consumidor é internacionalmente reconhecido como direito humano fundamental. Em nosso ordenamento jurídico, foi positivado na Constituição da República Federativa do Brasil, em seus artigos 5º XXXII e 170, inciso V; e pela Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, o nosso Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Podemos observar no presente estudo, que, devido à intensificação das relações de consumo no plano internacional e as soluções locais para os conflitos, tem levado os juristas a se debruçarem sobre o tema com especial atenção na busca de instrumentos legais nacionais e internacionais que proporcionem soluções justas e harmônicas ao conflito de consumo, de modo a proteger o consumidor em sua debilidade, mas, sem onerar exageradamente o fornecedor internacional.

Em relação aos contratos internacionais, ainda necessitam de maior e melhor regulamentação em decorrência do aumento das relações internacionais de comércio, atingindo inclusive o comércio eletrônico. Assim, a importância da criação de uma legislação mais completa e atual sobre os contratos internacionais no Brasil é impreterível.

A jurisprudência brasileira segue integralmente a legislação vigente, nas raras oportunidades que se manifestou sobre o assunto. Há verdadeira escassez de julgados sobre a matéria, dificultando uma análise sobre a questão, não sendo possível afirmar qual seria a posição atualmente, caso fosse submetido ao Supremo Tribunal Federal um litígio envolvendo tal discussão, existindo apenas julgados antigos, que de certo modo acabam por servir de norte para os magistrados.

Há de se concluir, que a superação dos obstáculos para proporcionar ao consumidor brasileiro integral proteção nas relações internacionais de consumo é um grande desafio, e que, embora os primeiros passos já tenham sido dados, muito ainda há para ser feito. O trabalho é grande e exige mais atenção dos juristas e das autoridades para o tema, uma vez que o consumidor brasileiro está definitivamente inserido na sociedade de consumo globalizada.

Finalmente, a efetiva proteção dos direitos humanos e conseqüentemente do consumidor é que reafirma a democracia de nosso País e sua credibilidade internacional.

Referências

- ALMEIDA, Paulo Roberto de. **Relações internacionais e política externa do Brasil: a diplomacia brasileira no contexto da globalização**. 5.ed. Rio de Janeiro: LTC, 2011, p. 112.
- AMORIM, Edgar Carlos de; OLIVEIRA JUNIOR, Vicente de Paulo Augusto de. **Direito Internacional Privado**. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. 284 p.
- ARAÚJO, Nádia de. **Contratos Internacionais**. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 345.
- ARAÚJO, Nádia de. **Contratos internacionais: autonomia da vontade, Mercosul e convenções internacionais**. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 211.
- ARAÚJO, Nádia de. **Direito Internacional Privado: Teoria e prática Brasileira**. 2 ed. São Paulo: Renovar, 2004. p. 203.
- BASSO, Maristela. **Direito do Comércio Internacional**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 242.
- BRANCO, Luizella Giardino Barbosa. **A Arbitragem nos contratos Internacionais**. Disponível em: <http://www.international-arbitration-attorney.com/wp-content/uploads/arbitrationlawarbitragem_nos_contratos_internacionais>. Acesso em 27 nov. 2014.
- CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo: um comentário à Lei nº 9.307/96**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2009.
- CASTRO, Amilcar. **Direito Internacional Privado**. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 443-444.
- CASTRO, Amilcar de. **Direito Internacional Privado**. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- _____. **Código Civil: Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**.
- _____. **Código de Defesa do Consumidor: Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990**.
- _____. **Código de Processo Civil: Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973**.
- _____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *In: Vade Mecum*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- DEL'OLMO, Florisbal de Souza. **Direito Internacional Privado**. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p.100.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral das Obrigações**. 22.ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 42. v. 5.
- DINIZ, Maria Helena. **Tratado Teórico e Prático dos Contratos**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 578-579. v.1.

- DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. 332 p.
- DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 456.
- GAGLIANO, Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil: Obrigações**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 53.
- GOMES, Orlando. **Obrigações**. 17 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 43.
- KLAUSNER, Eduardo Antônio. **O desafio da globalização do consumo nos dezoito anos do Código de Defesa do Consumidor brasileiro**. Disponível em: <<http://amaerj.org.br/wp-content/uploads/2010/11/F%C3%B3rum-19>>. Acesso em: 25 nov. 2014.
- _____. **Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro**: Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942.
- LOBO, Carlos Augusto da Silveira. **Arbitragem Internacional: Questões da Doutrina e da Prática**. 9 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p.112.
- MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 120-121.
- MIRANDA, Pontes de Miranda. **Tratado de direito privado**. 2 ed. São Paulo: RT, 2012. p. 53.
- MOTTA, Thiago de Lucena. **Elementos da relação obrigacional: uma abordagem estrutural**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/23715>>. Acesso em: 26 nov. 2014.
- RECHSTEINER, Beat Walter. **Direito Internacional Privado**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 24.
- STRENGER, Irineu. **Direito Moderno em Foco**. São Paulo: LTR, 2004.
- THEODORO JUNIOR, Humberto. **Direitos do Consumidor**. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. 532 p.
- VENOSA, Silvio de Salvo Venosa. **Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2008. 680 p. v. 2.
- ZIMMERMANN, Cirlene Luiza. **A autonomia da vontade e os contratos internacionais**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/26731>>. Acesso em: 29 nov. 2014